



CÂMARA MUNICIPAL DE

FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

JULIERME SENA

PROJETO DE LEI Nº _/2025

0382/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS AUTORES DE PICHACÃO EM BENS PÚBLICOS E PRIVADOS DE FORTALEZA REALIZAREM A REPARAÇÃO DO DANO MEDIANTE PINTURA DO LOCAL PICHADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a obrigação de que os **autores de pichação em bens públicos ou privados**, devidamente identificados, realizem a **reparação do dano causado**, mediante a **pintura, limpeza ou restauração** do local pichado, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 2º – A reparação será determinada pela autoridade administrativa competente, que deverá notificar o infrator para, no prazo de até **30 (trinta) dias**, proceder à reparação, sob orientação técnica dos órgãos municipais responsáveis pela conservação do bem atingido.

§ 1º – A reparação deverá ser realizada sem prejuízo das demais **sanções legais** previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2º – Em caso de impossibilidade ou recusa do infrator, a Prefeitura poderá realizar a reparação, ficando o responsável **obrigado ao ressarcimento integral** das despesas.

Art. 3º – Quando o infrator for **menor de idade**, a responsabilidade pela reparação recairá sobre seus **pais ou responsáveis legais**, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo:

- I – O procedimento administrativo para notificação e execução da reparação;
- II – As orientações técnicas quanto ao padrão de pintura, materiais a serem utilizados e segurança na execução;
- III – A possibilidade de substituição da reparação por serviços comunitários de conservação urbana, quando tecnicamente inviável a execução direta pelo infrator.

Art. 5º – O descumprimento da obrigação de reparação acarretará ao infrator **multa administrativa**, sem prejuízo das medidas de cobrança pelo ressarcimento das despesas realizadas pelo Município.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
____ DE _____ DE 2025.

JULIERME SENA



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR
JULIERME SENA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção do patrimônio público e privado do Município de Fortaleza, combatendo de forma responsável e educativa a prática de pichação, que compromete a estética urbana, gera insegurança e acarreta elevados custos para o poder público e para os particulares.

A proposta estabelece a obrigação de que o infrator repare diretamente o dano causado, mediante pintura ou restauração do bem pichado, promovendo o princípio da responsabilidade e desencorajando a prática, que muitas vezes se dá na certeza da impunidade.

Ao prever a possibilidade de ressarcimento ou substituição por serviços comunitários, a iniciativa adota uma abordagem efetiva e proporcional, alinhada com o interesse público, a preservação da ordem urbana e a valorização do espaço público.

Trata-se, portanto, de medida viável, justa e necessária, que respeita os direitos individuais, mas reforça o dever de respeito ao patrimônio coletivo, promovendo a cidadania responsável.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta augusta Casa, confiando em sua aprovação em benefício da ordem, da estética e da segurança urbana da nossa Fortaleza.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE
_____ DE 2025.


JULIERME SENA
Vereador do PL

